



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 123/2018
PROJETO DE LEI Nº 52/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “**Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.**”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“O objetivo dessa Lei é, primeiramente, fornecer mais segurança aos pais de alunos, alunos, professores e funcionários de escolas instaladas no município de Hortolândia, através da união de Secretarias, Guarda Municipal e da própria comunidade, promovendo, por extensão, a revitalização do entorno das escolas.

Considerando a grande preocupação de pais, responsáveis, funcionários de escolas e de toda a sociedade quanto à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Seja em escolas de zonas de risco ou não, o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes sempre houve.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização de diagnóstico da situação de segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino através das autoridades competentes.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas. Este Projeto visa relacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos.

No âmbito do trânsito, crianças e adolescentes fazem parte do grupo mais exposto aos perigos do tráfego diário.

Sinalização adequada, boa pavimentação e a boa conservação das vias públicas aos arredores das Unidades Escolares são uma forma simples de tentar reduzir os riscos de acidentes ao qual estão expostos essas crianças e adolescentes.

No aspecto financeiro, a proposição não provoca aumento de despesas ao Executivo. O fundamento da proposta refere-se a priorização de serviços já realizados pela Prefeitura de Hortolândia, os quais serão feitos com preferência nas áreas escolares.

Pelo exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei, nesta Casa Legislativa.”

Em seu parecer exarado sob o nº 88/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e constatou que trata-se de matéria idêntica ao que já foi julgada e considerada inconstitucional pelo Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante n ADIN de nº 0283817-95.2011.8.26.0000, correspondente a cidade de Ubatuba referente a Lei 3.411/2011, cuja cópia da referida decisão já juntada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que exarou Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contrário à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão, porém, devido a relevância da matéria, sugeriu o encaminhamento da propositura como Minuta de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, o Autor da propositura foi cientificado da decisão da Comissão de Justiça e Redação exarada no Parecer de nº 88/2018, e interpôs o respectivo Recurso, que foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que manteve o seu entendimento pela inconstitucionalidade da propositura.

Todavia, na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2018, o Plenário deu provimento ao Recurso do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, e conseqüentemente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “**Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.**”

Conforme citado no Recurso interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos, realmente outras cidades já editaram leis regulamentando áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal, o que levou o então Deputado Federal, **ROGÉRIO CARVALHO– PT/SE**, a apresentar o Projeto de Lei nº 7.035, de 2014, “**Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar**”, o que demonstra a relevância do assunto.

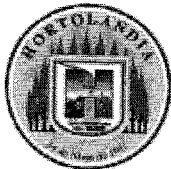
Convém citar que, referido PL nº 7.035, de 2014, já contava com Parecer favorável da douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porém, referida propositura foi arquivada.

Retornando ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Luiz Carlos, cumpre-me parabenizá-lo pela iniciativa, uma vez que, a matéria tratada vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates deste Parlamento: a segurança escolar e de nossas crianças e adolescentes, bem como, sabe-se que um ambiente escolar violento favorece a evasão escolar, o que é inaceitável. Crianças e adolescentes fora da escola podem tornar-se presas fáceis para adultos inescrupulosos, abrindo-lhes as portas do crime.

Neste sentido, pactuo com a pretensão do nobre Autor em apresentar as medidas descritas nos artigos 3º e 4º, que sinalizam a atenção do Poder Público Municipal com a segurança escolar. Sob o ponto de vista da segurança pública, a propositura vem ao encontro da construção de um ambiente escolar sadio e pacífico, o que é benéfico para toda a sociedade.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura e a proposta de Redação Final apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Nota-se que o Município já dispõe de recursos materiais e pessoal devidamente qualificado para implementar as ações descritas no artigo 2º e 3º, do Projeto de Lei, inclusive conta com recursos da contribuição de iluminação pública (CIP) poderá ser utilizada na substituição das lâmpadas por LED (alínea “a”, do II, do art.3º); Podas de árvores, instalação de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade são serviços comuns que o Município realiza rotineiramente. As demais medidas correspondentes a segurança do entorno poderão ser executadas pela própria Guarda Municipal, já constituída em Hortolândia, cuja finalidade constitucionalmente é zelar pelos Próprios Públicos.

Assim sendo, fica afastada eventual alegação de que a propositura interferirá nas diretrizes administrativas do Executivo demandando implementação de infraestrutura pessoal e material e gerando eventual aumento de despesa, pois, as ações descritas na propositura para dar maior segurança ao entorno das escolas podem ser implementadas com os recursos já existentes no Município.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei , respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.


EDUARDO LIPKAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 123/2018
PROJETO DE LEI Nº 52/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “**Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.**”

Em seu parecer exarado sob o nº 88/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e constatou que trata-se de matéria idêntica ao que já foi julgada e considerada inconstitucional pelo Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante n ADIN de nº 0283817-95.2011.8.26.0000, correspondente a cidade de Ubatuba referente a Lei 3.411/2011, cuja cópia da referida decisão já juntada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que exarou Parecer contrário à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão, porém, devido a relevância da matéria, sugeriu o encaminhamento da propositura como Minuta de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, o Autor da propositura foi cientificado da decisão da Comissão de Justiça e Redação exarada no Parecer de nº 88/2018, e interpôs o respectivo Recurso, que foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que manteve o seu entendimento pela inconstitucionalidade da propositura.

Todavia, na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2018, o Plenário deu provimento ao Recurso do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, e conseqüentemente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs